



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n°. 372, 13/02/92

LEI N°. 793/PMMA/2.008, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2.008.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO
DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, GERVAÑO VICENT, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI DE CRIAÇÃO DO:

CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Dos Princípios

Art. 1º- Este Código, fundamentado na legislação federal e estadual, na Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza e, principalmente, no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º- A Política Municipal de Meio Ambiente de Ministro Andreazza tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o meio ambiente equilibrado, buscando orientar o desenvolvimento sócio-econômico em bases sustentáveis pelos seguintes princípios:

- I.** o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo, promovendo o desenvolvimento integral do ser humano, para as gerações presentes e futuras;
- II.** o planejamento e a fiscalização, racionalizando o uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III.** a gestão do meio ambiente, com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa ambiental;

IV. a articulação e integração com as demais políticas setoriais e com as políticas federal e estadual de meio ambiente, bem como com as dos Municípios empenhados para a solução de problemas comuns;

V. a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

VI. o uso racional dos recursos naturais;

VII. o cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;

VIII. a educação ambiental como base mobilizadora e transformadora da sociedade;

IX. o incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento, recuperação e proteção de áreas ameaçadas de degradação, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de práticas econômicas, a partir do manejo sustentável dos recursos naturais presentes nos ecossistemas da Floresta Amazônica, que cobrem o território municipal;

X. a proteção da flora e da fauna, incentivando a formação e a manutenção de áreas de proteção ambiental;

XI. a demarcação e proteção das áreas de fontes e mananciais do município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos, tendo as micro-bacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;

XII. a imposição aos poluidores e degradadores do meio ambiente de sanções administrativas, independentemente da obrigação de recuperar as áreas por eles degradadas;

XIII. a garantia de prestação de informações relativas às condições ambientais à população.

Art. 3º- Para os fins previstos neste Código e de modo uniforme aos conceitos das legislações federal e estadual, entende-se por:

I- Meio Ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

II- Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III- Biosfera: parte da Terra aonde se desenvolve a vida, e que é caracterizada pela existência de interfases entre sólidos, líquidos e gases;

IV- Degradação: o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que causem desequilíbrio e destruição parcial ou total dos ecossistemas;

V- Poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

VI- Agente Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

VII- Recursos Ambientais: atmosfera, águas interiores, superficiais e subterrâneas o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VIII- Proteção: os procedimentos necessários para a conservação e a preservação do meio ambiente;

XI- Preservação: a proteção integral dos atributos naturais, admitido apenas o seu uso indireto;

X- Conservação: o uso sustentável dos recursos naturais, de forma que não coloque em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo a permanência da biodiversidade;

XI- Biodiversidade: a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

XII- Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais, mediante aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XIII- Unidades de Conservação: são espaços territoriais especialmente protegidos, representativos de ecossistemas e/ou associações florestais relevantes para o município, de domínio público ou privado, cuja utilização obedecem às normas específicas, de acordo com a categoria de manejo a que pertencem;

XIV- Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de características ambientais relevantes ou de funções ecológicas fundamentais;

XV- Áreas Verdes Municipais: qualquer área pública revestida de vegetação natural, gramado, forração ou jardins;

XVII- Gestão Ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou implantados, por instrumentação;

XVIII- Desenvolvimento sustentável: desenvolvimento econômico, lastreado em bases técnico-científicas, que respeite os limites de renovabilidade dos recursos naturais, de modo a garantir seu uso por esta e pelas futuras gerações;

XXI- Arborização Urbana: processo de implantação de espécies arbóreas na zona urbana e qualquer árvore, de porte adulto ou em formação, existente na zona urbana.

Dos Objetivos

Art. 4º - São objetivos da PMMA - Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Induzir à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a não prejudicar o meio ambiente, compatibilizando as metas de desenvolvimento sócio econômico com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;

II- Identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, suas funções, fragilidades e potencialidades, definindo usos compatíveis à sua conservação, através do Zoneamento Sócio Econômico-ecológico;

III- Adotar normas de desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, o desenvolvimento de técnicas voltadas ao manejo sustentável dos recursos naturais e coibir a expansão urbana em áreas ambientalmente frágeis ou de relevante interesse ambiental;

IV- Estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, adequando-os permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica, das demandas sociais e econômicas e das inovações tecnológicas disponíveis;

V- Estimular o desenvolvimento de pesquisas e difundir tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais;

VI- Divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como uma das principais bases da cidadania;

VII- Preservar as áreas protegidas do município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem-estar da população, com ênfase para as áreas de fontes e mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar;

VIII- Impor ao poluidor e/ou predador a obrigação de reparar os danos causados e, ao usuário dos recursos naturais o pagamento de contribuição pela sua utilização econômica, na forma da lei;

IX- Exigir, para a instalação e funcionamento de atividades e serviços, públicos ou privados, potencialmente, causadores de significativa degradação do meio ambiente, o prévio licenciamento ambiental, lastreado por estudos de impacto ambiental, bem como de auditorias ambientais, públicas e periódicas;

X- Exigir o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção do meio ambiente;

XI- Implantar programa de arborização do município e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;

XII- Identificar e garantir proteção aos bens que compõem o patrimônio natural, artístico, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do município;

XIII- Promover campanha para tombamento das espécies de árvores nativas localizadas em logradouros públicos, a fim de que sejam imunes ao corte por serem consideradas patrimônios históricos culturais;

XIV- Definir políticas municipais de limpeza urbana, em relação à coleta seletiva de lixo, à reciclagem do lixo “seco”, à compostagem do lixo orgânico e a disposição final do lixo sem aproveitamento.

Da Estrutura

Art. 5º- Constituirão a Política Municipal de Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas ou privadas e as organizações não-governamentais dedicadas à proteção ambiental, encarregadas, direta ou indiretamente, do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como a elaboração e aplicação das normas à ela pertinentes.

Parágrafo Único: A Política Municipal de Meio Ambiente será composta pela seguinte estrutura, assim definida:

I- Órgão Superior: o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo, de composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como dos demais planos, programas e projetos afetos à área à ser instituído por lei própria;

II- Órgão Central: a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, órgão de execução, coordenação e controle da política ambiental;

III- Órgãos Seccionais: as Secretarias Municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, bem como as instituições governamentais cujas ações interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos naturais.

Art. 6º- Os órgãos e as entidades municipais voltados para as questões ambientais atuarão, de forma integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio do Plano de Ação Ambiental Integrado, observadas as competências específicas de cada um.

Do Órgão Superior

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 7º- A criação, estrutura, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão regulamentados em regimento próprio e constituir-se-á de órgão colegiado, consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência, integrante do SISNAMA, nos termos da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, cabendo-lhe a implantação da política ambiental do município, além das competências estabelecidas em lei.

Do Órgão Central

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAGRI

Art. 8º- A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, além de suas atribuições já estabelecidas em lei, passará a ter as seguintes competências:

I- Elaborar e executar estudos e projetos para subsidiar a Política Municipal de Meio Ambiente e para a implementação e revisão das normas, padrões e critérios de uso dos recursos naturais a serem baixados pelo COMDEMA;

II- Elaborar, anualmente, o Plano de Ação Ambiental Integrado do Município e a respectiva proposta orçamentária;

III- Exercer o controle, a fiscalização e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

IV- Exigir e aprovar, para instalação de obras e atividades causadoras de degradação ambiental, prévio licenciamento alicerçado em estudos de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará publicidade;

V- Exigir, daquele que utilizar ou explorar recursos naturais, a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica mais viável a ser aprovada pelo COMDEMA;

VI- Exigir relatório técnico de auditoria ambiental para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades poluidoras, já instaladas no município anteriormente às exigências desta lei, como condição de validade da renovação dos seus Alvarás de Localização e Funcionamento;

VII- Promover o inventário, a avaliação, o controle e o monitoramento dos recursos naturais, construindo índices de capacidade suporte dos ecossistemas municipais;

VIII- Manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do município, encaminhando, em casos de graves ocorrências ambientais, seus laudos ao Ministério Público;

IX- Informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, no meio ambiente e nos alimentos, bem como resultados dos monitoramentos e auditorias;

X- Promover a educação ambiental nas escolas e nos meios de comunicação;

XI- Incentivar e executar a pesquisa, o desenvolvimento, a difusão tecnológica e a capacitação técnica do quadro de pessoal da SEMAGRI, visando a resolução de problemas ambientais e promover a informação sobre estas questões, fomentando práticas de vigilância ambiental pela sociedade;

XII- Articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais e com organizações não-governamentais para a execução integrada de ações voltadas à proteção do patrimônio ambiental, histórico, artístico, turístico, arquitetônico e arqueológico e das áreas de preservação permanente, em conformidade com a legislação;

XIII- Coordenar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes que vierem a ser fixadas pelo COMDEMA;

XIV- Apoiar as organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre os seus objetivos, promover o desenvolvimento de projetos relativos ao manejo dos recursos naturais, à educação ambiental e à fiscalização das atividades antrópicas;

XV- Definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem, especialmente protegidos, tais como Unidades de Conservação e Áreas de Proteção às fontes e Mananciais, implementando zoneamentos e planos de manejo, observando possibilidades técnicas e legais de gestão compartilhada destes espaços com a sociedade civil;

XVI- Preservar a diversidade e o patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

XVII- Proteger e preservar a biodiversidade;

XVIII- Promover, periodicamente, o inventário das espécies endêmicas e ameaçadas de extinção, cuja presença seja registrada no município, estabelecendo medidas e áreas para sua proteção;

XIX- Promover em parceria com os órgãos estaduais, o zoneamento sócio-econômico ecológico do município;

XX- Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, com ênfase para o percentual de áreas verdes e institucionais, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos que possam causar impactos de vizinhança, tais como alterações e/ou complementações do sistema viário; produção de ruídos e vibrações; poluição atmosférica; volumosa geração de resíduos; e elevada demanda de água;

XXI- Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XXII- Propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e acesso aos benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental, administrativa ou judicial;

XXIII- Apoiar iniciativas do Ministério Público na defesa do meio ambiente;

XXIV- Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais ou de prestação de serviços que se utilizam de recursos naturais;

XXV- Elaborar programas e projetos ambientais, e promover gestões, articulando com órgãos e entidades nacionais e internacionais para viabilizar os recursos financeiros necessários à sua implementação;

XXVI- Instituir banco de dados informatizado, se possível geo-referenciado e interligado a outros de instituições congêneres, bem como sistema de difusão e troca de informações ambientais com órgãos nacionais e internacionais de defesa do meio ambiente.

XXVII- Firmar termos de cooperação técnica com entidades nacionais e internacionais de pesquisa ou a outras atividades voltadas à proteção ambiental;

XXVIII- Integrar as ações relacionadas ao meio ambiente, desenvolvidas por órgãos municipais, organizações não-governamentais e empresas privadas, de forma a evitar duplicidade e permitir que os esforços empreendidos nesta área contribuam, relevantemente, para a consecução dos objetivos sócio-econômicos e ecológicos, fixados na Política Municipal de Meio Ambiente;

XXIX- Zelar pelo cumprimento da legislação ambiental dos três níveis de poder.

Dos Órgãos Seccionais

Art. 9º- As normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou dela decorrentes condicionam a elaboração de planos, programas e projetos, bem como de ações de todos os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, do município de Ministro Andreazza.

Art. 10- Os objetivos dos órgãos integrantes da Administração direta ou indireta do município deverão ser compatibilizados com aqueles estabelecidos pela Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11- Os Órgãos Seccionais deverão:

I- Ajustar seus Planos de Ação às diretrizes e instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente;

II- Atuar em articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e com o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III- Promover a sistematização e intercâmbio de informações de interesse ambiental para subsidiar a implementação e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente;

IV- Compatibilizar planos, programas e projetos com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA;

V- Auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado com os respectivos campos de atuação;

VI- Garantir a promoção e difusão das informações de interesse ambiental.

Dos Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 12- São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

I- O planejamento e a gestão ambiental;

II- O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

III- A avaliação de impacto ambiental;

IV- O licenciamento ambiental;

V- O controle, a fiscalização, o monitoramento e a auditoria ambientais das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;

VI- A educação ambiental;

VII- Os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente;

VIII- O cadastro técnico de atividades poluidoras e o sistema de informações ambientais;

IX- O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Do Planejamento Ambiental

Art. 13- O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes, visando o desenvolvimento sustentável do município e deve observar os seguintes princípios:

I- O recorte territorial das micro-bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento;

II- A redução do uso dos recursos naturais, o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos e, ainda, o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável;

III- A indução e viabilização de processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;

IV- O inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal;

Parágrafo Único: O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental.

Art. 14- O Planejamento Ambiental tem os seguintes objetivos:

I- Produzir subsídios para a implementação de um Plano de Ação Ambiental Integrado;

II- Recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III- Subsidiar a análise dos estudos de impacto ambiental;

IV- Fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;

V- Recomendar ações destinadas à articular e integrar as ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;

VI- Propiciar a participação da sociedade na sua elaboração e aplicação;

VII- Definir estratégias de conservação, de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 15- O Planejamento Ambiental tem como etapas básicas:

I- A elaboração do diagnóstico ambiental considerando:

- a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras, o uso e a ocupação do solo no território do município de Ministro Andreazza;
- b) as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;
- c) o grau de degradação dos recursos naturais.

II- A definição das metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

III- A determinação de índices da capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pelas atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.

Do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico

Art. 16- O Zoneamento Socioeconômico-Ecológico é o instrumento legal que ordena a ocupação do espaço no território do município, segundo suas características sócio, ecológicas e econômicas.

Art. 17- O Zoneamento Socioeconômico - Ecológico, tem como objetivo principal, orientar o desenvolvimento sustentável, através da definição de zonas ambientais classificadas de acordo com suas características físico-bióticas, considerando-se as atividades antrópicas sobre elas exercidas.

Art. 18- O Zoneamento Socioeconômico - Ecológico, a ser estabelecido por lei, deverá considerar:

- a) a ocupação dos espaços com suas características;
- b) o potencial sócio econômico e os recursos naturais do município;
- c) a preservação e ampliação das áreas verdes e espaços a serem protegidos;
- d) as áreas destinadas ao cultivo agrícola;
- e) as áreas degradadas por processos de ocupação urbana e erosão;
- f) as atividades de mineração, destinadas à construção civil, tais como areia, argila, brita entre outros;
- g) as áreas destinadas aos pólos agro-florestais.

Art. 19- É finalidade do Zoneamento Socioeconômico - Ecológico:

I- indicar formas de ocupação, tipos de usos e restringir ou favorecer determinadas atividades;

II- elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais, especialmente, protegidos.

Parágrafo único - O Zoneamento deverá contemplar as diretrizes gerais para elaboração do Plano Diretor de Drenagem e Esgotamento Sanitário, do Plano Diretor de Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas Sujeitas a Erosão e Deslizamento; do Plano de Arborização Urbana e ao Ordenamento do Sistema Viário considerando os vetores de expansão da área urbana, entre outros.

Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

Art. 20- Incumbe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a definição, criação, implantação e controle de espaços territoriais a serem protegidos, sejam de domínio público ou privado, definidos como Unidades de Conservação Ambiental.

§ 1º- As Áreas de Proteção às fontes e mananciais de uso comunitário, deverão ser demarcadas através de lei específica, mediante proposta da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, considerando as ocupações e usos já existentes, para impor restrições aos usos mais intensivos e índices de ocupação máxima para cada propriedade.

§ 2º- Nas áreas de proteção aos mananciais não será permitida a instalação de novas indústrias, devendo as já existentes ser estimuladas a transferir-se para outros locais.

§ 3º- A recuperação das faixas de mata ciliar e a despoluição e descontaminação dos corpos hídricos, deve ser objeto de programa prioritário a ser elaborado e coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 4º- O COMDEMA manifestar-se-á sobre a definição, implantação criação e controle das Unidades de Conservação, que poderão ser criadas por decreto, bem como das Áreas de Proteção aos Mananciais, devendo considerar a possibilidade de construir parcerias com a iniciativa privada, organizações não-governamentais, universidades e instituições de pesquisa para a gestão compartilhada destas áreas, bem como a parceria com os demais municípios circunvizinhos.

§ 5º- As áreas de cinturão verde do município, mesmo as destinadas aos pólos agro-florestais, deverão ter sua destinação inalterada, proibindo-se qualquer alteração de sua vocação, ainda que venham a ser tituladas e emancipadas.

Art. 21 - São Unidades de Conservação Municipais:

I- Reserva Biológica - com a finalidade de preservar ecossistemas naturais;

II- Áreas de Relevante Interesse Ecológico - que abrigam exemplares raros da biota, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

III- Parques Municipais, conciliando a proteção ambiental com atividades de pesquisa científica e paisagística, educação ambiental e visitação para lazer e turismo;

IV- Estações Ecológicas - áreas de valor ecológico, destinadas à pesquisas científicas;

V- Áreas de Proteção Ambiental - APA's- destinadas a compatibilizar a exploração dos recursos naturais com sua conservação e preservação;

VI- Áreas de Interesse Especial - AIE's- destinam-se às atividades de turismo ecológico e educação ambiental, podendo, também, compreender áreas de domínio público e privado;

VII- Monumentos Naturais - destinados a preservar ambientes naturais em razão de suas características especiais e espécies únicas de fauna e flora, possibilitando atividades educacionais de interpretação da natureza, pesquisa e turismo.

§ 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar Unidades de Conservação de acordo com as necessidades de preservação e conservação das áreas do município.

§ 2º- O Poder Público Municipal, poderá instituir tabela de redução, descontos ou isenção do IPTU para incentivar a criação de áreas de preservação ambiental ou outros incentivos para os que assumirem tarefas ambientais consideradas relevantes pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Do Licenciamento

Art. 22- Dependem de licença ambiental municipal, expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com ciência ao COMDEMA, quaisquer empreendimentos, públicos ou privados, em que, de acordo com a legislação vigente, entender-se existir impacto ambiental.

Art. 23- O processo de licenciamento ambiental será iniciado com a entrega pelo interessado, à SEMAGRI de requerimento para licenciamento ambiental, previamente, instruído com a caracterização do empreendimento e o Relatório Ambiental Preliminar.

Art. 24- Ressalvado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, nos meios de comunicação locais, que dêem

ciência a todos os interessados, do início do processo de licenciamento ambiental, conforme modelo a ser aprovado pelo COMDEMA.

Art. 25- A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente solicitará, quando entender necessário, ou em virtude de obrigação legal, a realização de EPIA/RIMA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental), para decidir sobre o licenciamento ambiental das atividades degradadoras do meio ambiente.

Parágrafo Único: Para efeito de enquadramento definitivo, a regulamentação da presente lei deverá listar as atividades acima referenciadas, tipificando-as em função de seu potencial poluidor e porte. Até que seja promulgada a referida regulamentação caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observada a legislação ambiental em vigor, decidir para estas atividades sobre a exigência de EPIA/RIMA.

Art. 26 - A Licença Ambiental Municipal é dividida em 03 (três) categorias:

I- Licença Prévia (LP), contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de locação, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II- Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III- Licença de Operação (LO), autorizando o início da atividade licenciada e o seu funcionamento, de acordo com o previsto nas licenças prévias e de instalação.

§ 1º- As licenças ambientais expedidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente terão o prazo máximo de validade de 03 (Três) anos e serão renováveis, devendo ser submetidas a processo de reavaliação e revalidação com antecedência mínima de 120 (Cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

§ 2º- Salvo necessidade de complementação das informações, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente terá o prazo máximo de 90 (Noventa) dias para emissão das respectivas licenças.

§ 3º- As licenças ambientais municipais não suprimem as demais licenças exigidas por outros órgãos públicos.

§ 4º- Os custos referentes às etapas de vistorias e análise dos EPIA/RIMA's, para fins de licenciamento ambiental das atividades relacionadas nos artigos anteriores, serão correspondentes ao tipo de licença requerido; ao porte do empreendimento e ao seu potencial poluidor, segundo valores a serem regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 27- O licenciamento ambiental de empreendimentos públicos revestidos de notado interesse social e/ou utilidade pública terão preferência a quaisquer outros que estejam tramitando na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 28- A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para fins de controle da poluição ambiental e conservação dos recursos naturais, através de sua fiscalização, terá livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais,

agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.

Art. 29- Os agentes fiscalizadores poderão:

I- realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

II- efetuar medições e coletar amostras;

III- elaborar relatório técnico de inspeção;

IV- requisitar força policial, quando obstados;

V- lavrar termo de interdição ou de embargo na execução da penalidade.

Da Notificação Preliminar e da Aplicação de Pena de Multa

Art. 30- Verificando-se condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, o agente fiscal deverá, inicialmente, expedir contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regularize a situação.

§ 1º- A notificação preliminar, bem como a aplicação de multa, será feita em formulário próprio, com o "ciente" e cópia ao infrator.

§ 2º- Recusando-se o notificado a dar "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar ou na multa pela autoridade que a lavrar, com o testemunho de 02 (duas) pessoas.

Art. 31- Esgotado o prazo estipulado na notificação preliminar, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, lavrar-se-á a multa correspondente.

Art. 32- Para a aplicação da pena de multa, as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

I- leves - as eventuais ou as que não apresentem risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente;

II- graves - as que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar ou causem danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;

III- gravíssimas - as que provoquem danos ao meio ambiente e iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 33- O valor das multas será aplicado em UFIR e de acordo com a gravidade da infração, sendo:

I- leves - Multa de 60 (sessenta) a 1000 (mil) UFIR's;

II- graves - Multa de 1001 (mil e uma) a 5000 (cinco mil) UFIR's;

III- gravíssima - Multa de 5001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) UFIR's.

§ 1º- Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiramente, a pena base, elevando-a, em caso de existirem agravantes e reduzindo-a existindo circunstâncias atenuantes.

§ 2º- Poderão ser estipuladas multas, com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

Art. 34- São circunstâncias atenuantes:

I- ser o agente primário;

II- ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano;

III- ter bons antecedentes em matéria ambiental.

Art. 35- São circunstâncias agravantes:

I- ser reincidente em matéria ambiental;

II- prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;

III- dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

IV- deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.

Parágrafo Único: O desrespeito ou desacato ao Agente Fiscalizador, no exercício de suas atribuições, sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza grave.

Art. 36- O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 37- Os valores constantes dos autos de infração poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes, quando iguais ou superiores a 500 (quinhentas) UFIR's.

Art. 38- No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 39- O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar recurso à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com efeito suspensivo, contados da lavratura do Auto de Infração, formulado por escrito, diretamente, à(o) Secretário(a) Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com a devida juntada de documentos que comprovem sua manifestação.

§ 1º- A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º- Da decisão da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, com idênticos prazos, forma e efeito.

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 40- O Fundo Municipal de Meio Ambiente será instituído através de lei própria e vinculado ao orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

Da Educação Ambiental

Art. 41- A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear todas as ações do Poder Executivo Municipal.

Art. 42- A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente criará condições para garantir a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 43- A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:

I- Na rede municipal de ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo devendo conformar com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação;

II- Em parceria com a rede Estadual de Ensino, em articulação com a Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

III- Em apoio às atividades da rede particular através de parcerias;

IV- Para outros segmentos da sociedade civil organizada, em especial, àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;

V- Junto às entidades e associações ambientalistas;

VI- Junto a moradores de áreas contíguas às bacias hidrográficas;

VII- Junto às Prefeituras dos municípios circunvizinhos.

§ 1º- O Poder Executivo Municipal criará Grupo Conjunto de Trabalho entre a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAGRI e a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com o objetivo de indicar as ações que deverão ser executadas para adequação dos currículos e programas escolares referido no inciso I.

Do Uso e Proteção dos Recursos Naturais

Do Solo e Subsolo

Art. 44- O solo e o subsolo somente serão utilizados para destinação final de substâncias degradáveis ou não-degradáveis de qualquer natureza, com autorização concedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após análise e aprovação do projeto apresentado.

Art. 45- O Plano Diretor definirá as áreas propícias para o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no território municipal.

Art. 46- O Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, exercerá o controle e a fiscalização das atividades de destinação final de lixo e, de modo especial, de produtos agrotóxicos e outros biocidas, bem como de suas embalagens.

§ 1º- As empresas que fazem uso de agrotóxicos ou defensivos, para a prática de dedetização, desratização, descupinização e despraguejamento químico, no território do município, deverão ser cadastradas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º- As áreas rurais destinadas às atividades agro-pecuárias que utilizam-se de defensivos e biocidas serão objeto de fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Este artigo deverá ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 47- As atividades de mineração que venham a se instalar no município, estarão sujeitas à licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sendo obrigatória a apresentação de EPIA/RIMA; aquelas já existentes deverão apresentar à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o PRAD- Plano de Recuperação de Área Degradada, bem como provas factíveis que o mesmo vem sendo executado paulatinamente e concomitantemente à mineração, contemplando aspectos de contenção de impactos, monitoramento, recomposição da cobertura vegetal, e usos futuros quando do encerramento de suas atividades.

Art. 48 - As Atividades de extração de areia e argilas deverão considerar efeitos cumulativos quando instaladas na mesma micro-bacia hidrográfica, ficando a SEMAGRI autorizada a determinar entre os mineradores estudos e planos conjuntos de recuperação ambiental.

Das Águas

Art. 49- O município, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas.

Art. 50- É proibido o lançamento de efluentes em vias e logradouros públicos, galerias de águas pluviais, valas precárias ou em córregos intermitentes.

Art. 51- Em situação emergencial, o município poderá limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso das águas em determinadas regiões e/ou o lançamento de efluentes, ainda que devidamente tratados, nos corpos d'água afetados.

Art. 52- O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, deverá adotar medidas, visando a proteção e o uso adequado das águas superficiais, através de parâmetros para a execução de obras e/ou instalação de atividades nas margens dos rios, igarapés, lagos, represas, mananciais e galerias.

Disposições Gerais

Art. 53- Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ou impedir sua continuidade em caso grave ou de iminente risco para a população ou recursos ambientais.

Parágrafo único: Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou suspensa, durante o período crítico, qualquer atividade em área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências dos poderes públicos, federal e estadual.

Art. 54- O Poder Público, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, incentivará a constante arborização da cidade, a difusão de práticas adequadas de poda de árvores e a proteção especial às árvores frutíferas e de valor medicinal.

Art. 55- A poluição sonora proveniente de casas de shows e boates será devidamente controlada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de acordos com os seus proprietários, quando legalmente autorizadas a funcionar, a partir de parâmetros estabelecidos pela legislação federal entre outras concernentes.

Parágrafo único: Não apresentando autorização para funcionamento, os estabelecimentos infratores serão fechados, independentemente de multas que lhes serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, podendo ser reabertos após sua adequação legal.

Art. 56- A classificação e destinação dos resíduos sólidos de qualquer natureza terão regulamentação em lei municipal.

Art. 57- Fica autorizado o Poder Executivo baixar as medidas e regulamentos que se fizerem necessários à aplicação da presente lei.

Art. 58- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO., 11 de novembro de 2.008.

GERVANO VICENT
Prefeito Municipal

CELSO RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico-OAB/RO 2.028